DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7510/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5124/2013
PROTOCOLO	: 1409813
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 536/2012
EMPRESA CONTRATADA	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 134/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
VALOR INICIAL	: R$ 72.615,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL FORA DO PRAZO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 536/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material odontológico, no valor global de R$ 72.615,00 (setenta e dois mil, seiscentos e quinze reais).

Foi emitida a Decisão Singular n. 5067/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 134/2012 (processo TC/MS n. 5192/2013).

A Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 8870/2015 julgou a regularidade e legalidade da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 32733/2017, entendendo pela regularidade do termo aditivo da execução financeira, ressalvando a publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 13681/2018, opinando pela regularidade dos atos

praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da publicação do extrato do termo aditivo fora do prazo na imprensa oficial.

DA DECISÃO

A cópia do extrato do Termo Aditivo n. 1 foi publicada intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 72.615,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 4.673,10;

- Notas Fiscais: 4.673,10;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 4.673,10.

Os demais documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 536/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n.1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 051.407.811/15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, infringindo os ditames do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos

autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs